

## FUNCIONARIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE

— O funcionário em disponibilidade tem direito à integralização de seus vencimentos.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal do Recife *versus* José Antônio da Costa Pôrto e outros

Recurso extraordinário nº 58.393 — Relator: Sr. Ministro  
VÍTOR NUNES LEAL

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Tur-

ma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 2 de maio de 1966. — A. C. La Fayette de Andrada, Presidente. — Vítor Nunes Leal, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — No julgamento do agravo nº 32.110, de que resultou a subida dêste recurso, fiz o seguinte relatório (ap., fl. 57):

“Discute-se, neste processo, a situação jurídica do funcionário em disponibilidade. Não se contesta que a disponibilidade seja com vencimentos integrais. Afirmou, porém, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (fl. 37) que o disponível tem direito aos aumentos de vencimentos do cargo em que se transformou o cargo extinto.

Essa atualização automática de vencimentos é contestada pela Prefeitura Municipal do Recife, em recurso extraordinário (fl. 38). Seriam equiparáveis as situações da disponibilidade e da aposentadoria. Em ambos os casos, o funcionário é inativo. Tem direito, não à atualização automática, mas a uma revisão de vencimentos (Constituição federal, art. 193), dependente de lei. Indica diversos julgados em tal sentido quanto aos aposentados.

O recurso extraordinário foi denegado (fl. 51), por se ter aplicado apenas o direito local (Lei municipal nº 2.198, de 19-5-53, art. 30, § 3º). Daí o agravo da Prefeitura (fl. 2), que foi contraminutado (fl. 43). O agravado insiste na diferença entre as situações do aposentado e do disponível. Êste último é equiparável ao funcionário em atividade.”

O voto que então proferi foi o seguinte: (ap., fl. 58):

“O problema em debate transcende do que dispõe a Súmula 358, que se limita a reconhecer vencimentos integrais ao funcionário em disponibilidade. É relevante resolver se êsses vencimentos devem ser automaticamente atualizados, em correspondência com os dos funcionários em ativi-

dade. Dou provimento, para melhor exame.”

Em suas razões (fl. 97), a Prefeitura de Recife cita julgados referentes apenas à situação dos inativos, mas sem referência especial à posição dos servidores em disponibilidade.

Na inicial, os autores haviam citado acórdãos referidos em um parecer do então Consultor-Geral da República, nosso eminente colega Ministro Gonçalves de Oliveira (*Revista de Direito Administrativo*, 47/377), a saber, recurso extraordinário nº 24.307 (8-7-54), da 1ª turma, e mandado de segurança nº 2.010 (22-7-53), *Arquivo Judiciário*, 108/416, bem como um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (*Revista de Direito Administrativo*, 21/87), e outro do próprio Tribunal de Pernambuco. Dêsses julgados resultava que o funcionário em disponibilidade recebe o mesmo que perceberia se estivesse na atividade.

Nas contra-razões dêste recurso vem mencionada também a opinião de Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição*, 5-250, 2ª ed.) e de Guimarães Menegale (*O Estatuto dos Funcionários*, 2-462). Ambos sustentam que o funcionário em disponibilidade tem direito às vantagens ou melhorias posteriores ao ato de disponibilidade.

Argumenta ainda o recorrido: “... a disponibilidade não tem caráter punitivo..., logo nenhuma restrição, por menor que seja, poderá ser aplicada ao patrimônio jurídico do funcionário” (fl. 105).

A Procuradoria-Geral da República (fl. 116) opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser “inquestionável o direito dos funcionários em disponibilidade a vantagens posteriores”.

#### VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — À vista dos elementos resumidos no relatório, não conheço do recurso.

Resta uma referência do acórdão recorrido ao aproveitamento obrigatório dos funcionários em disponibilidade, como consta da ementa:

“A disponibilidade é sempre com vencimentos integrais do cargo extinto, ou do em que este tiver sido transformado, e de obrigatório aproveitamento logo que se crie ou vague cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.”

Realmente, segundo nossa jurisprudência, o aproveitamento não é um ato automático, pois está subordinado ao critério de conveniência da administração.

Mas essa discrepância não influi na conclusão do julgado, neste caso, porque os

impetrantes só pediram atualização de proventos. E quanto a isso não há o que corrigir.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins e Silva, Vitor Nunes Leal e Lafayette de Andrada. Ausente, por estar no exercício da presidência do Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.